



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU**  
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro- CEP: 59500-000  
Fones: (0\*\*84)521-1330/1331 – Fax: (0\*\*84)521-1423

## LEI Nº 816/2001, DE 09 DE MAIO DE 2.001

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 2002 e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 2002.

**Art. 2º** - São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

**Parágrafo Único** - as despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizados pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 2002;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo no Município para seus serviços estatutários;
- V - A importância das obras para administração e para os administrados;
- VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII - O patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

**Art. 3º** - No orçamento anual do Município consta obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

**Parágrafo Único** – Fica o Município autorizado a, mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, contribuir para o custeio das despesas de órgão do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Polícias Civil e Militar, da Junta de Serviço Militar e de outros de relevante interesse público.

**Art. 4º** - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - Tributos de sua competência;
- II - Atividades econômicas que vier a executar;
- III - Os recursos pertencentes ao Município por força da Constituição Federal;
- IV - Transferências oriundas de convênios;
- V - Empréstimos e financiamentos;
- VI - Contribuição de seus servidores para a previdência social;
- VII - A participação assegurada no art.20 da Constituição Federal;

**Art. 5º** - A estimativa da receita considera:

- I - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam a arrecadação e impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;
- IV - As alterações da legislação tributária.

**Art. 6º** - O poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

**Parágrafo Único** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da Conta única ou conta específica.

**Art. 8º** - Toda e qualquer receita tributária do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

**Art. 9º** - O poder executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

**Art. 10** - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

**Art. 11** - Os benefícios de natureza tributária instituídos pela Lei nº 751, de 12 de março de 1998, acrescida pela Lei nº 804, de 10 de junho de 2000 serão aplicados no exercício de 2002 apenas em relação a novos empreendimentos.

**Art. 12** - O Município executa, com prioridade, as seguintes ações:

I - **Abastecimento:**

- a) incrementar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecida;
- b) desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do município, bem como melhoramento e padronização das feiras livres.

II - **Cultura e Turismo:**

- a) a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;

- b) apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local;
- c) promover as ações de estímulo ao turismo gerador de emprego e renda;

**III - Educação:**

- a) construir, ampliar e recuperar instalações educativas;
- b) assegurar o funcionamento do sistema Municipal de ensino;
- c) promover o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente;
- d) manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos;

**IV - Saúde, Ação Social e Meio-ambiente:**

- a) expandir a assistência com efetivação do sistema único de saúde - SUS;
- b) prosseguir e ampliar o entendimento aos menores através de creches e unidades assemelhadas;
- c) fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município;
- d) integrar-se com a União e Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais à população de baixa renda;
- e) integração e promoção social do idoso;

**V - Modernização Administrativa:**

- a) promover ações de treinamento dos servidores municipais;
- b) modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial;
- c) praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do cadastramento imobiliário e mobiliário.

**VI - Planejamento, Urbanismo e Infra-estrutura:**

- a) modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana;
- b) prosseguir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais ao deslocamento urbano;
- c) manter, recuperar e edificar prédios Municipais adequados ao uso da população.

**Parágrafo Único** – De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na execução orçamentária deverão ser criados:

- a) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, dessa Lei;
- b) normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados programas financeiros com recursos do orçamento;

**Art. 13** - O orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 3º - De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o orçamento deverá obedecer um critério para que haja equilíbrio entre as receitas e despesas.

**Art. 14** - Poderá o Poder Executivo prestar ajuda financeira a pessoas físicas comprovadamente carentes, bem assim a entidades sem finalidade lucrativa que prestem serviços de assistência social, de educação e de saúde de caráter gratuito.

**Art. 15** - A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 60% das receitas correntes conforme determina o art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e
- remuneração dos Vereadores;
- os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos fazem parte do cálculo dos 60%. (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado na "caput" deste artigo.

**Art. 16** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviço já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 17** - Na lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

- I - Orçamento a que pertence;
- II - A natureza da despesa obedece a classificação da Portaria SOF/SEPLAN Nº 35, de 01/08/89 e da Lei 4.320 de 17/03/64.

**§ 1º** - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária

**§ 2º** - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

**§ 4º** - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 18** - Para efeito de informação ao poder legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

- I - não vinculados;
- II - da seguridade social;
- III - aplicados em ensino, na forma do artigo 212 da Constituição Federal, e do artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias;
- IV - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
- V - decorrentes de operações de crédito.

**Art. 19** - O Prefeito Municipal enviará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção, caso contrário será promulgado em 1º de Janeiro do próximo ano.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Palácio "João Melo", em Macau, 09 de maio de 2.001.**

**José Antônio de Menezes Sousa**  
**Prefeito**